



ATA DA 2829ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2016.

1 Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes,
6 também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva**
7 **Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente
8 o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos**
9 **Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara,
10 para apreciação e votação, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem
11 emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:**
12 **Processo adiado ou retirado de pauta: Processo TC 13881/12 (adiado para sessão ordinária**
13 **do dia 04.10.16, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados).**
14 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Dando início à Pauta de Julgamento.
15 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “A” –
16 **CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS**. **Relator Conselheiro André**
17 **Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o **Processo TC Nº. 10923/13**. Concluso o relatório, foi
18 concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Pedro Freire de Souza Filho,
19 CRA/PB 3521 que, diante das conclusões do relator, prescindiu do uso da palavra. O
20 representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos.
21 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
22 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as contas examinadas;
23 **RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da
24 Auditoria; **EXPEDIR** comunicação à Receita Federal do Brasil e à Delegacia Regional do
25 Trabalho, para providências a seu cargo sobre a empresa MARANATA; e **INFORMAR** que a

26 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
27 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
28 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme
29 previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi discutido
30 o **Processo TC Nº 10933/13**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante
31 da parte interessada, Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521 que, diante das
32 conclusões do relator, prescindiu do uso da palavra. O representante do *Parquet* Especial
33 ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
34 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
35 REGULARES as contas examinadas; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir
36 os fatos indicados nos relatórios da Auditoria; EXPEDIR comunicação à Receita Federal do
37 Brasil e à Delegacia Regional do Trabalho, para providências a seu cargo sobre a empresa
38 MARANATA; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
39 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
40 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
41 conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento
42 Interno do TCE/PB. Foi solicitada a inversão do item 13 (Processo TC nº 04691/14). Desta
43 forma, na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
44 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
45 julgado o **Processo TC Nº 04691/14**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à
46 representante da parte interessada, Dra. Indira Ferreira Ribeiro, OAB/PB 16.761, que apenas
47 fez esclarecimentos acerca da receita orçamentária do consórcio, composta em 99% por
48 transferências de capital resultantes de possíveis liberações voluntárias de recursos para
49 investimentos que beneficiariam os municípios consorciados. Diante desta situação, cabe, ao
50 consórcio, apenas, inserir esta estimativa no orçamento, caso contrário, não poderia receber
51 tais recursos devido às exigências impostas pelo Governo Federal. O representante do
52 Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Colhidos os votos, os
53 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
54 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de
55 Contas do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas, referente
56 a ao exercício financeiro de 2013; e RECOMENDAR à atual administração do CODEMP
57 para que adote medidas visando à elaboração de orçamento que contemple programas/ações
58 exequíveis. Retornando à normalidade da Pauta. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E**
59 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o

60 **Processo TC Nº. 03851/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre
61 representante do Ministério Público nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
62 autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de
63 acordo com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA PROCEDENTE;
64 ENCAMINHAR cópia desta decisão para análise conjunta aos autos que examinam o
65 concurso público realizado pelo Município e que tramita nesta Corte de Contas sob o
66 Documento TC 07173/16; DETERMINAR à atual gestão do Município de Ouro Velho a
67 adoção, até o término do presente exercício financeiro, de providências no sentido de
68 restabelecer a legalidade quanto à percepção pelos servidores de remuneração acima dos
69 limites estabelecidos constitucionalmente, bem como o emprego de medidas necessárias
70 quanto ao acúmulo irregular de cargos no Município; ENCAMINHAR o exame da
71 determinação do item 3 para a prestação de contas de 2016 advinda da Prefeitura de Ouro
72 Velho; COMUNICAR a presente decisão, ante a indicação de acumulação de cargos,
73 empregos e funções em Municípios de Pernambuco, ao Tribunal de Contas do Estado de
74 Pernambuco; e COMUNICAR a presente decisão ao denunciante e aos denunciados. Foi
75 analisado o **Processo TC Nº. 14308/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
76 nobre representante do Ministério Público acompanhou integralmente as conclusões do
77 relator. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, à unanimidade, de
78 acordo com o voto do Relator, CONHECER da denúncia; EXTINGUIR o processo SEM
79 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda de objeto; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao
80 Comando Geral da Polícia Militar no sentido de examinar se o entendimento externado pelo
81 Parecer 0184.1/2015 encontra-se em consonância com a legislação mais recente que rege a
82 matéria; e EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados sobre a presente decisão e
83 DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 09027/16.**
84 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do gestor, Dr. Renato Caldas
85 Lins Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação que, ao final, asseverou que
86 trouxera todos os projetos complementares requisitados pela Auditoria e que todos os
87 participantes do procedimento licitatório concorreram em igualdade de condições, pois
88 tiveram acesso aos projetos. O nobre representante do Ministério Público nada acrescentou ao
89 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara
90 decidiram, à unanimidade, de acordo com a preliminar levantada pelo Conselheiro Antônio
91 Nominando Diniz Filho, ASSINAR PRAZO de 20 (vinte) dias, a contar da publicação da
92 presente decisão, ao Senhor ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO e Senhor
93 RENATO CALDAS LINS JÚNIOR, respectivamente, Presidente da Assembleia Legislativa e

94 Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para demonstrarem que as alterações no
95 orçamento licitado em decorrência dos projetos apresentados não afetam a formulação das
96 propostas, nos termos do art. 21, caput e § 4º da Lei 8.666/93.. Na Classe “G” – ATOS DE
97 **PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a
98 julgamento os **Processos TC N.ºs. 09933/10, 09937/10 e 11952/13.** Quanto ao **Processo TC**
99 **N.º. 09933/10.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
100 ratificou a manifestação adiantada pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
101 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
102 CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00071/15; e FIXAR
103 NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável apresentar documentação
104 referente à constituição de Junta Médica Oficial, submetendo a ex-servidora à perícia, bem
105 como a elaboração de Laudo Médico exigido pela legislação, com assinatura de no mínimo
106 dois médicos, de tudo fazendo prova a este Tribunal.. Quanto ao **Processo TC N.º. 09937/10.**
107 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a
108 manifestação adiantada pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
109 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
110 DETERMINAR a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de
111 objeto, e o seu consequente ARQUIVAMENTO. Quanto ao **Processo TC N.º. 11952/13.**
112 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a
113 manifestação adiantada pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
114 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
115 CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos
116 integrais da Senhora MARIA DA PENHA SOUSA, matrícula 64.328-9, no cargo de
117 Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da
118 legalidade do ato de concessão. Na Classe “H” – CONCURSOS. **Relator Conselheiro**
119 **André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC N.º 07530/12.** Concluso o relatório
120 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou integralmente as
121 conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
122 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAIS as novas
123 admissões, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros. Na Classe “I” – RECURSOS.
124 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC N.º 15744/12.**
125 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou
126 integralmente as conclusões da Auditoria, pelo registro do ato aposentatório. Colhidos os
127 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com

128 o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos
129 pressupostos recursais; e DAR-LHE PROVIMENTO, para conceder o competente registro ao
130 ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da
131 Senhora IRACEMA LUIZA DA SILVA XAVIER, matrícula 24.320-5, no cargo de
132 Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município
133 de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão. Na Classe “J” –
134 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto**
135 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC Nº 06493/10. Com o
136 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assumiu a Presidência o Conselheiro
137 Antônio Nominando Diniz Filho, convidando o Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva
138 Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
139 Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os
140 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
141 proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC- 00041/16;
142 APLICAR multa pessoal ao gestor Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de
143 R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 65,70 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV
144 da LOTCE/PB; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao
145 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
146 e ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adote, em definitivo, as
147 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria,
148 sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa. Devolvida a Presidência ao
149 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**
150 Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
151 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o
152 Processo TC Nº. 02777/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
153 Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.
154 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
155 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do
156 Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), relativas ao exercício de 2010, de
157 responsabilidade do Senhor EDVALDO PONTES GURGEL; APLICAR MULTA de R\$
158 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, com fundamento no
159 art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da
160 publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo
161 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição

162 do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria
163 Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a
164 intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §
165 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à administração do Instituto no
166 sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas
167 infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões
168 aduzidas no corpo do parecer; e RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Patos para que
169 encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias
170 ao exercício das atribuições da autarquia. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
171 **Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC N.º. 03921/15. Concluso o relatório e não
172 havendo interessados, o douto Procurador opinou pela regularidade da Prestação de Contas.
173 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
174 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a referida
175 prestação de contas; RECOMENDAR à gestão do Consórcio que encaminhe o inventário de
176 bens patrimoniais, com dados devidamente atualizados, em prestações de contas posteriores; e
177 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “C” – INSPEÇÕES ESPECIAIS EM**
178 **OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o Processo
179 TC N.º. 17792/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
180 Contas nada acrescentou às conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
181 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
182 JULGAR REGULARES as despesas decorrentes das obras e serviços de engenharia da
183 adutora e reservatório elevado, no loteamento Acácio Figueiredo e Raimundo Suassuna em
184 Campina Grande, sob a responsabilidade da Companhia Estadual de Habitação Popular. Na
185 **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres**
186 **Pontes.** Foi analisado o Processo TC N.º. 02926/14. Concluso o relatório, e não havendo
187 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento
188 licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
189 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o
190 procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes; RECOMENDAR que em futuros
191 procedimentos seja informada a correta destinação das compras realizadas; e DETERMINAR
192 o arquivamento dos presentes autos.. Foi analisado o Processo TC N.º. 05458/14. Concluso o
193 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade
194 do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
195 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES

196 o procedimento licitatório, ora examinado, e os contratos dele decorrentes, determinando-se o
197 arquivamento do presente processo. Foi analisado o **Processo TC Nº. 07237/14**. Concluso o
198 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de nada acrescentou em relação ao
199 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
200 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
201 REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; EXPEDIR
202 comunicações à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da
203 Paraíba, bem como a Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela
204 Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as
205 medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e ENCAMINHAR os autos à
206 DICOP para avaliar as obras caso se constate a aplicação de recursos municipais/estaduais.
207 Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres**
208 **Pontes**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 06086/12**. Concluso o relatório, e não havendo
209 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido
210 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
211 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão
212 da Senhora FLÁVIA FERNANDO LIMA SILVA, na qualidade de Diretora Geral do
213 Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, no exercício de 2011; RECOMENDAR à atual
214 gestão efetivar medidas no sentido de solucionar os problemas relativos aos controles de bens
215 e mercadorias adquiridas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
216 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
217 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
218 fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso
219 IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi analisado o **Processo TC Nº. 08730/12**. Concluso
220 o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela
221 regularidade do convênio. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
222 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO
223 PARCIAL da alínea c do Acórdão AC2 - TC 00517/13; JULGAR REGULARES COM
224 RESSALVAS o convênio 076/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES,
225 com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal -
226 SEDAM, e o Município de Puxinanã, e sua prestação de contas; e RECOMENDAR
227 diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Foi
228 analisado o **Processo TC Nº. 14204/12**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o
229 douto Procurador de Contas opinou pela perda de objeto em virtude de a obra já ter sido

230 julgada. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
231 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução
232 RC2 - TC 00016/13; JULGAR REGULAR o convênio 060/2011, celebrado entre a Secretaria
233 de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e
234 da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Picuí, e sua prestação de contas; e
235 DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E**
236 **REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o
237 **Processo TC Nº. 14828/13**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto
238 Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os
239 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
240 do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos
241 autos. Foi analisado o **Processo TC Nº. 02073/15**. Concluso o relatório, e não havendo
242 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.
243 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
244 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; e
245 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antonio Nominando Diniz**
246 **Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 02156/15**. Concluso o relatório, e não havendo
247 interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos autos.
248 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
249 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia no tocante ao
250 cancelamento injustificado da licitação na modalidade de Pregão, sob o no. 56/2014, dando-se
251 conhecimento de seu inteiro teor aos denunciantes. **Relator Conselheiro André Carlo**
252 **Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 04248/08**. Concluso o relatório, e não
253 havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da
254 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
255 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e, no
256 mérito, JULGÁ-LA PREJUDICADA; COMUNICAR a decisão à Procuradoria Regional do
257 Trabalho da 13ª Região, com cópias dos relatórios de auditoria sobre a obediência por parte
258 da Prefeitura Municipal de Matinhas da cláusula 4ª do Termo de Compromisso de
259 Ajustamento de Conduta realizado entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região e
260 a mencionada Prefeitura; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o
261 **Processo TC Nº. 09962/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto
262 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
263 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto

264 do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada, julgando-a IMPROCEDENTE, com
265 consequente arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC N°. 10339/14**. Concluso o
266 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou,
267 integralmente, o entendimento exposto pelo relator. Colhidos os votos, os membros deste
268 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
269 FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para que o Senhor JOSÉ ERMÍRIO FREITAS DE
270 ALMEIDA, atual Presidente da Câmara Municipal de Prata, sob pena de multa, para:
271 INFORMAR a este Tribunal sobre a existência de servidores comissionados, em exercício de
272 funções de confiança e contratados pela Câmara Legislativa, que são parentes dos atuais
273 Vereadores; bem como para que informe o vínculo de parentesco porventura existente entre o
274 Senhor JOÃO BOSCO NERI DE SOUSA e a Senhora LAURA CAROLINE NERI DE
275 SOUSA; e REMETER ao Tribunal os seguintes documentos: (a) cópias dos contratos de
276 prestação de serviço, obras ou qualquer outro formalizados pela Câmara Municipal no período
277 de janeiro de 2012 a maio de 2014; (b) certidão quanto às datas em que o Prefeito
278 Constitucional remeteu os balancetes mensais à Casa Legislativa, no período de janeiro de
279 2012 a maio de 2014; (c) cópias dos processos de concessão de diárias, no período de janeiro
280 de 2012 a maio de 2014; cópias das licitações realizadas pelo órgão durante o mesmo período;
281 (d) informações sobre o Portal da Transparência da Câmara, esclarecendo endereço eletrônico
282 e informações e dados nele apresentados mensalmente e/ou comprovação de entrega dos
283 documentos ao Senhor JOSÉ ERINALDO DE SOUSA (denunciante), solicitados pelos
284 ofícios 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014 e 08/2014; e DETERMINAR a Auditoria desta
285 Corte o exame das peças relativas à restrição ao conhecimento de matérias da competência da
286 Mesa Diretora, juntamente com a análise das contas da Câmara relativas ao exercício de 2014
287 (Processo TC 04547/15). Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro**
288 **Arnóbio Alves Viana**. Foram analisados os **Processos TC N°s 12260/09, 05262/12,**
289 **11754/12, 11784/12, 13912/15, 10849/16, 10850/16, 10851/16, 10852/16, 10853/16,**
290 **10863/16, 10866/16, 10870/16 e 10871/16.** Quanto ao **Processo TC N° 12260/09**. Concluso o
291 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
292 acrescentou à manifestação de Dr. Marcílio, constante dos autos. Colhidos os votos, os
293 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
294 do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão vitalícia, concedido a MARIA
295 FREITAS MOURA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no
296 órgão de origem. Quanto ao **Processo TC N° 11754/12**. Concluso o relatório e inexistindo
297 interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela assinatura de prazo

298 à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
299 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta)
300 dias ao atual representante do Instituto de Previdência e Assistência do Município de
301 Cajazeiras, para que adote as providências no sentido de promover as retificações sugeridas
302 pelo Corpo Técnico, bem como para a apresentação da documentação faltosa, sob pena de
303 aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal (art. 56, inc. IV da LOTC/PB).
304 Quanto ao **Processo TC Nº 11784/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
305 representante do Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões da Auditoria.
306 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
307 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. **Com**
308 **relação aos demais processos**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o
309 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão
310 dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
311 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do relator, JULGAR LEGAIS os
312 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando**
313 **Diniz Filho**. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 00825/10, 06446/10,**
314 **05929/11, 02542/13, 06417/15, 10558/15, 10561/15, 12282/15, 12716/15 e 15998/15.**
315 Quanto ao **Processo TC Nº 00825/10**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
316 representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos
317 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
318 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão
319 AC2 TC 00730/16; ASSINAR novo prazo de 15(quinze) dias à atual gestão do Instituto de
320 Previdência do Município de Santa Cruz para que proceda as retificações necessárias na
321 Portaria nº 003/2014, retirando o art. 40, § 1º, III, a, da CF/88, como também reformule os
322 cálculos proventuais e apresente o contracheque corrigido, sob pena de cominação de multa
323 pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das
324 determinações, contidas no Acórdão AC2 TC 00730/16, dentre outros aspectos; e APLICAR
325 MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de
326 Andrade, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a
327 contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à
328 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269
329 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
330 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se
331 dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos

332 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Quanto ao **Processo TC Nº 06446/10**. Concluso o
333 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou
334 o parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
335 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
336 DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC - TC 00199/2012, sem
337 cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com notificação; ASSINAR novo
338 prazo de 15 (quinze) dias a autoridade previdenciária, para proceder às medidas antes
339 discriminadas na Resolução RC2 – TC – 00199/2012, sob pena de cominação de multa
340 pessoal, nos termos do artigo 56, inc. IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Quanto ao **Processo**
341 **TC Nº 05929/11**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do
342 Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos,
343 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
344 voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução
345 RC2 – TC – 00337/2012 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com
346 Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição do Senhor João Canuto de Oliveira.
347 Quanto ao **Processo TC Nº 06417/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
348 representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos
349 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
350 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da
351 Resolução RC - TC 00106/15, sem cominação de multa pessoal a autoridade responsável;
352 BAIXAR NOVA RESOLUÇÃO E ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor
353 Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência
354 Municipal - IBPEM, para que torne sem efeito a Portaria 027/2015, bem como retificar a
355 Portaria 039/2014, passando a aplicar o art. 3º da EC 47/05 na nova (terceira) portaria, assim
356 também como sua publicação em Órgão Oficial de imprensa. Quanto ao **Processo TC Nº**
357 **10558/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério
358 Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os
359 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto
360 do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC - TC 00172/15; FIXAR
361 NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de
362 Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC - TC 00172/15, de
363 tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa; ADVERTIR o responsável no
364 sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a
365 aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; e

366 APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes
367 de Andrade, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze)
368 dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
369 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude
370 o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
371 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,
372 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE,
373 nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Quanto ao **Processo TC Nº 10561/15.**
374 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de
375 Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros
376 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
377 DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC - TC 00173/15; FIXAR NOVO
378 PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa
379 Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC - TC 00173/15, de tudo
380 dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa; ADVERTIR o responsável no sentido de
381 que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de
382 multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga; e APLICAR
383 MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de
384 Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com
385 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data
386 da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
387 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da
388 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela
389 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se
390 dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos
391 do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Quanto ao **Processo TC Nº 02542/13.** Concluso o
392 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
393 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
394 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR
395 PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV para
396 que Torne sem efeito a Portaria - A - Nº 981 e a Portaria – A- Nº 1781; Retifique e publique a
397 Portaria – A- Nº 1172, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: “art. 6º, incisos I, II,
398 III e IV da EC nº41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.”, sob pena de aplicação de multa prevista
399 no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto ao **Processo TC Nº 15998/15.** Concluso o relatório e

400 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer
401 ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
402 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15
403 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV -
404 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, para retificar o cálculo
405 proventual, conforme orientação da auditoria, para análise sob pena de multa pessoal prevista
406 no art. 56 da LOTCE/PB. Quanto ao **Processo TC Nº 12716/15**. Concluso o relatório e
407 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer
408 ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
409 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30
410 (trinta) dias ao Senhor Erivan Bezerra Daniel, para que envie a esta Corte toda a
411 documentação necessária à regularização do vínculo funcional dos servidores que se
412 encontram na situação descrita nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 56,
413 inciso II da LOTCE-PB, nos termos postulado pelo relatório da Auditoria, bem como,
414 reflexos negativos na Prestação de Contas do exercício de 2016 e outras cominações legais.
415 Quanto ao **Processo TC Nº 12282/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
416 representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial contido nos
417 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
418 conformidade com o voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e
419 retorno ao Órgão de origem. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foram
420 submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 06094/12, 11727/15, 12695/15, 09573/16,**
421 **09579/16, 09581/16, 09582/16, 09583/16, 10880/16, 10881/16, 11028/16, 11030/16,**
422 **11033/16, 11035/16, 11036/16 e 11041/16**. Quanto ao **Processo TC Nº 06094/12**. Concluso o
423 relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou
424 nos termos do voto adiantado pelo Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
425 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
426 DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00031/14; e CONCEDER registro à
427 aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA.
428 Quanto ao **Processo TC Nº 11727/15**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
429 representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do voto adiantado pelo
430 Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
431 em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por
432 tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora IRACEMA BEZERRA DE LIMA
433 VILAR. Quanto ao **Processo TC Nº 12695/15**. Com o impedimento do Conselheiro Antônio

434 Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
435 convidado a compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
436 representante do Ministério Público de Contas acompanhou, integralmente, o entendimento
437 do relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
438 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta)
439 dias para a Prefeita Municipal de Santo André, Senhora SILVANA FERNANDES
440 MARINHO DE ARAÚJO, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de
441 multa. **Quanto aos demais processos.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o
442 representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão
443 dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
444 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
445 concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**
446 **Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 01341/05,
447 11981/12, 14051/12, 00703/13, 03504/15, 13836/15, 05543/16, 10844/16, 10845/16,
448 10846/16, 10847/16, 10867/16, 10868/16, 10876/16, 10879/16 e 11032/16. Conclusos os
449 relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou
450 pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros
451 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de
452 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
453 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos à julgamento os
454 Processos TC N.ºs. 15794/15, 10860/16, 10862/16, 10864/16, 11074/16 e 11090/16.
455 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de
456 Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os
457 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com
458 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
459 registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**
460 **Santiago Melo.** Foi analisado o Processo TC N.º. 00039/11. Concluso o relatório, e não
461 havendo interessados, o douto Procurador de Contas pediu vênua ao posicionamento constante
462 dos autos por entender que restou sanada a irregularidade e reiterar o posicionamento no
463 sentido de que a Súmula Vinculante 03 não se aplica aos atos de registro de admissão de
464 pessoal a exemplo da concessão inicial de aposentadoria. Colhidos os votos, os membros
465 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com proposta de
466 decisão do Relator, CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos;
467 RECOMENDAR à SEDAP estrita observância ao que dispõe a legislação com relação ao

468 procedimento a ser seguido durante as diversas fases do concurso público; e DETERMINAR
469 o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “I” – **RECURSOS. Relator Conselheiro**
470 **André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o Processo TC Nº. 17591/13. Concluso o
471 relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
472 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
473 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO
474 CONHECER do recurso de reconsideração ora examinado, ante a ausência de interesse
475 processual; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, para o cumprimento
476 remanescente da Resolução RC2 – TC 00019/14, sob pena de aplicação de multa prevista na
477 LOTCE-PB, na hipótese de omissão, observando que os casos de acumulações permitidas
478 pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da
479 compatibilidade de horários e o debate jurisprudencial e doutrinário sobre a caracterização do
480 cargo técnico ou científico para se poder acumular com emprego, cargo ou função de
481 professor está sendo submetido à apreciação do Tribunal Pleno no âmbito do Processo TC
482 17620/13, ainda pendente de julgamento.. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE**
483 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi
484 analisado o Processo TC Nº. 05444/08. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o
485 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos.
486 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
487 conformidade com o voto do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00144/13.
488 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi analisado o Processo TC Nº.
489 17799/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas
490 acompanhou o entendimento do relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
491 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
492 DECLARAR prejudicado o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01024/15; TORNAR SEM
493 EFEITO a multa aplicada através do Acórdão AC2 - TC 01024/15; e ASSINAR PRAZO de
494 30 (trinta) dias ao Prefeito de São João do Cariri, Senhor COSME GONCALVES DE
495 FARIAS, para o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00026/14, observando que os casos de
496 acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com
497 demonstração da compatibilidade de horários e o debate jurisprudencial e doutrinário sobre a
498 caracterização do cargo técnico ou científico para se poder acumular com emprego, cargo ou
499 função de professor está sendo submetido à apreciação do Tribunal Pleno no âmbito do
500 Processo TC 17620/13, ainda pendente de julgamento. Foi analisado o Processo TC Nº.
501 08989/14. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,

502 o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado a compor o quorum.
503 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o
504 parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
505 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
506 DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2 - TC 00144/15; JULGAR
507 REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente;
508 e RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB no sentido de
509 orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e
510 Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública. O
511 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ausentou-se da sessão e o Conselheiro
512 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convidado para compor o quorum. **Relator**
513 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N.º.**
514 **03391/11.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas
515 acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros
516 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de
517 decisão do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC- 00851/12; JULGAR Legal e
518 Conceder registro ao ato de aposentadoria; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para
519 acompanhamento da multa aplicada. Foi analisado o **Processo TC N.º. 03983/12.** Concluso o
520 relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo não
521 cumprimento da decisão, aplicar multa à autoridade competente e assinar prazo para que o
522 gestor envie a documentação faltosa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
523 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
524 Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC- 01182/16; APLICAR multa pessoal ao
525 Senhor Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a
526 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do
527 RITCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo
528 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
529 ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Caiçara adote as
530 providências necessárias no sentido de enviar a documentação faltosa, suscitada pela
531 Auditoria, e prestar esclarecimentos a despeito da nomeação do candidato Eivaldo da Silva
532 Nascimento, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foi
533 analisado o **Processo TC N.º. 15951/14.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o
534 douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade.
535 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em

536 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-
537 TC- 0095/15; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório; e
538 DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra,
539 o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 50
540 (CINQUENTA) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA**
541 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata,
542 que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 27 de
543 setembro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2016 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 07:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Outubro de 2016 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 07:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 17 de Outubro de 2016 às 14:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



24 de Outubro de 2016 às 11:42
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO